

## ***A SOLDADA DE BÁRBARA: FRAGMENTOS SECULARES DE UMA INFÂNCIA NEGRA***

### ***BARBARA'S PAY: SECULAR FRAGMENTS OF A BLACK CHILDHOOD***

Emerson Benedito Ferreira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Após a abolição da escravidão, houve uma disseminação generalizada da exploração do trabalho infantil entre muitos fazendeiros e membros da elite brasileira. Em Ribeirão Preto, especialmente na segunda metade de 1888, ex-proprietários, respaldados pelo sistema judicial, contratavam os serviços dos filhos e filhas de suas ex-escravizadas, prometendo-lhes vestuário, medicamentos, educação e um pequeno soldo. Essas crianças, que antes eram consideradas ingênuas foram tratadas pelo sistema como órfãs desamparadas. Ao serem submetidas a contratos de soldada, eram frequentemente direcionadas para trabalhos domésticos ou agrícolas, uma realidade que os jornais da época rotulavam como "nova escravidão". Bárbara foi uma destas crianças. Seu registro contará este fragmento de sua vida.

**PALAVRAS CHAVE:** Criança negra; Orfandade; Instituto da Soldada; Século XIX; Nova escravidão.

**ABSTRACT:** After the abolition of slavery, there was a widespread spread of child labor exploitation among many farmers and members of the Brazilian elite. In Ribeirão Preto, especially in the second half of 1888, former owners, supported by the judicial system, hired the services of the children of their former slaves, promising them clothing, medicine, education and a small salary. These children, who were previously considered naive, were treated by the system as helpless orphans. When subjected to soldier contracts, they were often directed to domestic or agricultural work, a reality that newspapers at the time labeled as "new slavery". Bárbara was one of these children. Her record will tell this fragment of her life.

**KEYWORDS:** Black child; Orphanhood; Soldier's Institute; XIX century; New slavery.

Tenho um amigo que este ano se dá a esse gênero de comércio e necessita de alguns moléquesitos gentis que lhe servirão de amostra. São artigos de fantasia que tem às vezes bastante valor no mercado. Há ricaços que os pagam a peso de ouro para lhes servirem de grooms, para

---

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). E-mail: emerson\_ufscar@hotmail.com

abrirem a portinha das carruagens, para acompanharem suas amantes, e para mil outros serviços. Nós aproveitamos estas ocasiões e o seu pequenino engraçado e vivo como ele é, estou certo que fará furor (Harriet Beecher Stowe).

## CONTORNOS E INTRODUÇÃO

Este texto é parte de um estudo mais abrangente elaborado como tese de doutorado que teve como objetivo localizar crianças negras em registros judiciais mantidos nos Arquivos do Estado de São Paulo. A pesquisa foi fundamentada na busca por processos e inquéritos registrados nos arquivos. Seu propósito foi destacar vidas negligenciadas, descobrir histórias pouco conhecidas e revelar eventos sociais relacionados a essas vidas ignoradas. Além disso, o estudo se esforçou para seguir pistas que só poderiam ser identificadas por meio do encontro dessas vidas com o sistema de justiça e, conseqüentemente, com o poder. Em essência, a pesquisa procurou por crianças negras - muitas vezes invisíveis e sem reconhecimento público - que teriam deixado vestígios em documentos oficiais devido ao seu contato com o sistema jurídico (FOUCAULT, 2006).

Explorando os estudos da infância, especialmente no âmbito sociojurídico, é importante destacar que somente após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 é que crianças em situação de vulnerabilidade começaram a receber algum reconhecimento de direitos e sua cidadania começou a ser valorizada. Durante muito tempo, as crianças foram rotuladas, estigmatizadas e tratadas como "menores", e na ausência de legislação específica, eram vistas como infratoras ou carentes de assistência, conforme estabelecido em leis penais, leis de menores e políticas públicas.

Sob a análise de Silvia Maria Fávero Arend (2019), depreende-se que a história dos direitos da infância ganha destaque na segunda metade do século XIX, quando os estados nacionais começaram a regulamentar questões de direito civil, penal e social relativas a crianças e adolescentes. Em seguida, surgiram legislações na Europa e nas Américas destinadas a menores de idade, abrangendo trabalhadores, acusados de infrações, órfãos e aqueles em situação de pobreza ou "perigo moral". Essas leis, acompanhadas por um aparato burocrático, resultaram na criação da chamada Justiça de Menores (mais tarde conhecida como Justiça da Infância e Juventude), que ainda existe em muitos países.

Nesse contexto de análise, observa-se que os legisladores e operadores da lei, respaldados pelos estatutos legais, muitas vezes rotulavam a criança brasileira com base em seu *status social*. Embora as leis supostamente se apliquem a todos, é evidente que sempre houve uma série de dispositivos voltados para a proteção e, sobretudo, para o controle da criança pobre e desfavorecida. No entanto, também existiam disposições destinadas à criança rica, embora fossem menos frequentemente utilizadas nas práticas jurídicas<sup>1</sup>.

Nessa linha de pensamento, especialmente a partir da penúltima década do século dezenove, o "menor" - frequentemente estigmatizado e pertencente à camada social mais pobre - sempre foi encarado como um problema de segurança pública (LONDOÑO, 1996; FAUSTO, 1984). Enquanto isso, a "criança" - geralmente vista como frágil e proveniente de famílias ricas - com constância recebeu atenção primordialmente da esfera privada da família ou, no máximo, foi alvo de discursos que buscavam mobilizar a solidariedade social (PEREIRA, 1994, p. 93).

O foco sobre a infância pobre redundou no desenvolvimento de um complexo aparato jurídico-assistencial sob a liderança do Estado, materializado através da criação de inúmeras leis e instituições destinadas à proteção e à assistência à infância. No entanto, este investimento não visava atenuar a profunda desigualdade social que sempre caracterizou o país. Ao contrário, vetou-se aos pobres uma educação de qualidade e o acesso à cidadania plena. Para eles pensou-se e praticou-se uma política de exclusão social e de educação para a submissão, mantendo-se a renda e os privilégios nas mãos de uma minoria até os dias de hoje (...). A despeito da magnanimidade de muitos dos nossos reformadores sociais, o discurso de salvação da criança no Brasil, longe de constituir apenas um gesto de humanidade, na verdade, serviu de obstáculo à formação de uma consciência mais ampla de cidadania no país. Salientava-se que a criança deveria ser (re)educada visando-se o futuro da nação; no entanto, tais palavras, transformadas em ação, revelavam que, em se tratando da infância pobre, educar tinha por meta moldá-la para a submissão. Foi por esta razão que o país optou pelo investimento numa política predominantemente jurídico-assistencial de atenção à infância, em detrimento de uma política nacional de educação de qualidade, ao acesso de todos. Tal opção implicou na dicotomização da infância: de um lado, a criança mantida sob os cuidados da família, para a qual estava reservada a cidadania; e do outro, o menor, mantido sob a tutela vigilante do Estado, objeto de leis repressivas e programas assistenciais. (RIZZINI, 2006, s. p.).

Com o decorrer das páginas das legislações brasileiras, observa-se que até o ano de 1830 todas as leis criminais estavam estabelecidas nas Ordenações Filipinas, enquanto a legislação civil só foi alterada no ano de 1916. Dentro desses estatutos legais, é possível identificar seis categorias de crianças: aquelas que herdavam bens (criança herdeira), as órfãs, as vítimas de violência (criança vitimizada), aquelas que cometiam delitos (criança delinquente), além das escravizadas e das ingênuas.

No Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, em processos judiciais, foram encontradas inúmeras crianças consideradas órfãs, dentre elas; Bárbara. O objetivo foi entender as complexidades da infância negra naquela época e observar como as autoridades lidavam com a questão da pós escravidão. Bárbara será aqui examinada através de uma análise arqueogenalógica. Uma genealogia que busca revelar a diversidade de influências, as relações de poder e as práticas que não se encaixam facilmente em categorias simplistas ou em uma visão linear da história e um tipo de arquivo que Arlete Farge classificou como local com longas listas de seres aflitos, desarticulados, convocados a se explicar perante a justiça (2009, p. 31).

Com frequência, neste intervalo temporal e de pensamento, a relevância do arquivo se torna mais evidente. O arquivo<sup>2</sup>, em sua interpretação mais abrangente, revela o conjunto de normas que, em determinado momento histórico, influencia o surgimento e o desaparecimento de declarações, sua permanência e sua eliminação, sua existência paradoxal como eventos e objetos (REVEL, 2005). Ele resgata o discurso passado, destacando a voz do outro, moldada por relações de poder, às quais ele se sujeita, mas também as concretiza ao expressá-las (FARGE, 2009).

De fato, se estamos buscando vidas dos sem fama, devemos adotar uma abordagem mais focada, explorando micro-histórias e lançando luz sobre as vidas que foram vivenciadas e agora estão documentadas nos arquivos. Para alcançar o resultado desejado, essa investigação das narrativas dos desconhecidos deve ser feita de uma perspectiva de baixo para cima, como proposto por Sharpe (1992).

Bárbara: uma vida marcada pela luta por sua própria existência. Uma vida vista de baixo, do alicerce social. Bárbara: uma menina negra, cuja identidade é central em sua trajetória.

O relato da vida de Bárbara finalmente será disponibilizado ao público, transformando murmúrios e ruídos em histórias que podem ser expressas verbalmente. Como nos lembram Ana Maria Rios e Hebe Maria Mattos (2004), é necessário recuperar a historicidade dos diversos processos de desestruturação da ordem escravista e seus desdobramentos, tanto no que diz respeito às relações de trabalho quanto às condições de acesso aos novos direitos civis e políticos para as populações libertas, de maneira a historicizar também as formas de racialização das novas relações econômicas, políticas e sociais.

Pode-se dizer, portanto que este relato servirá como um veículo para a construção da história da infância negra, promovendo debates sociais e jurídicos sobre racismo e infância. Além disso, contribuirá significativamente para a narrativa da resistência negra no Brasil.

## **FRAGMENTOS DE BÁRBARA**

Na manhã do dia 26 de junho de 1888, quarenta e três dias após a abolição da escravatura, José Alves de Almeida e Silva foi avistado na vila de Ribeirão Preto, guiando uma criança negra pela mão até a presença do juiz de órfãos, Antônio Silvério de Alvarenga. A menina, de dez anos de idade, atendia pelo nome de Bárbara<sup>3</sup>.

Possivelmente, com a esperança de um futuro melhor para sua filha, a liberta Margarida consideraria entregar sua filha a uma pessoa estranha. Talvez, influenciada por conselhos ou obrigada pelas normas legais, ela concordaria em assinar um contrato de trabalho para sua filha, a pedido de terceiros. Talvez, diante da falta de alternativas viáveis, Margarida, sem perceber, estaria inadvertidamente encaminhando sua filha de volta à servidão<sup>4</sup>. Não se tratava de uma escravidão evidente como aquela da qual Margarida havia recentemente escapado. Era uma forma nova de submeter corpos ao trabalho. Era um tipo de servilismo dissimulado, impulsionado e legalizado.

O instituto da 'soldada'<sup>5</sup> remontava à legislação Filipina. Esse conceito estava incorporado ao evento 88<sup>6</sup> dessa lei antiga e representava a solução mais prática que a elite pós-abolição encontrou para recuperar sua mão de obra escrava, especialmente a que atuava nas áreas urbanas<sup>7</sup>.

Ao entrar na sala do juiz de órfãos, José Alves de Almeida e Silva contratou os serviços da menina Bárbara por vinte e quatro mil réis anuais, conforme o documento. No contrato, ficava estabelecido que o contratante deveria fornecer vestuário, alimentação e cuidados médicos<sup>8</sup> para a contratada, sem quaisquer ônus adicionais. A urgência de José Alves em substituir sua mão de obra era clara, e ele não hesitou em agir logo após a abolição, demonstrando sua necessidade imediata por esses serviços<sup>9</sup>. Além disso, a lei já há algum tempo proporcionava total amparo a ele, recomendando consistentemente aos Juizados de Órfãos que:

A todos os órfãos que tenham bens ou dinheiro no cofre arbitre quantia para sua alimentação e educação, conforme o seu estado e condição; com Audiência

do tutor e curador geral. Este arbitramento, que deverá ser feito por duas pessoas que o juiz nomear, deve ser julgado por sentença, e ao tutor não será lícito excedê-lo, nem se atenderá a nenhuma despesa que fora dele apresentar, salvo o caso provado de força maior e imprevisto. Em nenhum caso a quantia arbitrada excederá o rendimento do órfão. Os que não tiverem bens, recomendo que sejam dados à soldada, nos termos da Ord. Li. 1º Tit. 88 (O DIREITO, 1875, p. 255).

A posição da legislação e dos agentes do direito em relação à orfandade durante o final do século XIX era clara. Esse posicionamento dividia os órfãos em duas categorias: aqueles que tinham bens e, portanto, eram herdeiros, e aqueles sem recursos. Surgia, portanto, a figura do herdeiro, como mencionado anteriormente, que eram meninas e meninos ricos que, devido à sua condição, apenas se envolviam nos aspectos civis do processo.

Bárbara, cuja linhagem remontava inteiramente à época da escravidão (sua mãe foi uma criança escravizada em sua infância) e que anteriormente era vista como ingênu<sup>10</sup>, agora, de acordo com a lei e os costumes, seria considerada uma menina órfã. Naquele imaginário, era esperado que alguém de posses cuidasse dela, fornecendo-lhe condições básicas de moradia e educação:

Que o Juiz de Órfãos dê aos meninos e meninas pobres e desvalidos a tutela e soldada com as condições da lei sobre sua criação e aplicação, conforme a vocação de cada um e mediante a prestação de serviços compatíveis com a idade e sexo dos referidos menores, preferindo sempre o preparo deles para a criadagem (O DIREITO, 1874, p. 132).

E aqui, antes de prosseguirmos, é crucial esclarecer o arcabouço legal que assegurava e permitia o contrato de soldada de Bárbara. Houve, por parte daquela sociedade, com vigoroso amparo na Legislação Orfanológica, forte investimento baseado em analogias e brechas legais<sup>11</sup> para que se legitimassem, naquela realidade, os institutos da tutela e da soldada. Bárbara, quando expira a escravidão, deixa automaticamente de ser ingênu<sup>a</sup> e passa a ter sua vida regida pelo direito comum. Sob o discurso moralista e filantrópico de proteção e assistência às crianças pobres, os juízes passaram a acatar novas teses apresentadas nos documentos legais, que retratavam a mãe liberta como incapaz de criar e sustentar sua própria prole devido à sua aparente 'pobreza material'<sup>12</sup>, e, portanto, pelo bem da sociedade, seu rebento deveria ser transmitido a terceiros, benevolentes, com a justa mediação do Poder Judiciário (PAPALI, 2003, p. 37-38).

De fato, a interpretação intencionalmente distorcida das disposições dispersas da legislação e até mesmo da própria Ordenação Filipina resultava em anomalias legais. Essas anomalias, quando manipuladas por advogados astutos e juízes condescendentes, possibilitavam que crianças pobres, ao arrepio da lei, fossem separadas dos cuidados de mães ainda vivas:

Crianças que viviam em condições de relativa felicidade têm sido arrancadas do regaço materno para serem entregues em soldada a estranhos, que imaginaram este novo meio de ter servo; indivíduos mal intencionados, acenando com o terrível espantinho dessa tirania, trazem no seu serviço doméstico pobres mulheres que curtem em segredo a mais angustiosa opressão, receando que lhes

tomem seus filhos! (...) Qual é, com efeito, o fundamento da opinião dominante, segundo a qual o filho natural, que tem mãe viva, é considerado órfão? Em que se baseiam os intérpretes da lei civil vigente para negar à mãe de filhos naturais, não diremos o pátrio poder porque este só pertence em toda sua plenitude ao pai sobre filhos havidos de núpcias legítimas, mas o direito à posse de seus filhos menores? (O DIREITO, 1900, p. 474-475).

Bárbara, assim como muitos outros, foi uma órfã artificialmente criada. Conforme argumentado por renomados juristas da época, o que realmente ocorria era a substituição do registro da escravidão abolida por um contrato de soldada<sup>13</sup>. Além disso, ao longo de todo o processo jurídico de Bárbara, a terminologia "criança" esteve ausente nos registros processuais. Mais ainda, Bárbara deixaria de figurar na sociedade como uma menina ingênua para receber a pecha de "menor". Apesar de não estar mencionada neste caso específico de Bárbara, essa seria a designação que, a partir de então, seria comumente atribuída a todas as crianças desamparadas envolvidas em processos judiciais (LONDOÑO, 1996, p. 129-132; PAPALI, 2003, p. 33), inclusive nos contratos de soldada<sup>14</sup>.

Em termos mais claros, estávamos diante de uma menina órfã, pobre, menor de idade e negra. Com tais adjetivos, daqui para o futuro, nada lhe seria confortável. Pelo contrário. Embora livre, Bárbara teria a todo instante de provar sua competência, pois "o homem de cor estreia na vida com presunções contra ele" (WASHINGTON, 1940, p. 26). Tais presunções obtidas por meio de diferentes modalidades de discriminação racial tinham "por função manter as distâncias sociais intransponíveis", dividindo "os dois mundos coexistentes e superpostos" e garantindo "a partilha desigual de direitos e deveres" (BASTIDE, FERNANDES, 2010, p. 101). Mas, passemos adiante.

Como mencionado anteriormente, em meados do ano de 1888, foi estabelecido um contrato de prestação de serviços denominado "contrato de soldada" entre José Alves de Almeida e Silva e Bárbara. Vinte meses após esse acordo, Margarida, a mãe da menina, apresentou uma queixa em juízo, alegando ter conhecimento de que práticas de maus-tratos estariam ocorrendo contra Bárbara. Margarida, ao que tudo indica, percebeu que poderia ocorrer com a menina as mesmas ofensas físicas ocorridas a ela anos atrás<sup>15</sup>. Além disso, ela também percebeu que o tipo de contrato estabelecido não estava beneficiando de forma alguma sua filha, pois, além dos maus-tratos, a menina não estava recebendo os salários acordados no contrato.

Efetivamente, após ser provocado, o novo Juiz de Órfãos, Juvenal Malheiros de Souza Menezes, solicitou a intimação de José Alves para comparecer em juízo e prestar depoimento sobre os fatos, além de apresentar contas do pagamento da soldada anteriormente contratada.

Devidamente citado, José Alves compareceu em juízo em dois de março de 1890, conduzindo consigo a menina Bárbara. Sem qualquer tipo de assistência, nem de Margarida, nem mesmo de um Curador, do Promotor Municipal ou de algum advogado dativo, a menina foi questionada sobre os fatos pelo juiz local, e, assim, a história registrou suas palavras:

Pelo juiz foram feitas à mesma órfã as perguntas seguintes: qual seu nome, filiação e idade? Respondeu chamar-se Bárbara, filha de Margarida, onze anos de idade mais ou menos. E sendo interrogada pelo juiz respondeu que é bem alimentada na casa onde está, tendo vestuário conivente e trabalho compatível

com suas forças. Disse mais que não é maltratada e que deseja permanecer na casa onde está.<sup>16</sup>

De fato, era surpreendente que se permitisse que uma menina de onze anos, sem a companhia de qualquer conhecido e desprovida de qualquer autoridade que garantisse seus direitos mínimos (exceto o próprio juiz, que deveria ser imparcial) fosse questionada sobre possíveis maus-tratos unicamente na presença de estranhos e, ainda por cima, ao lado de seu próprio algoz. Ora, seria improvável que diante de tamanha pressão (FAUSTO, 1984) Bárbara não relatasse o que desejasse que fosse relatado. E foi exatamente isso que a menina relatou. Parece que, mais uma vez, o poder da antiga escravidão (apoiado por leis que, no mínimo, toleravam tal situação) obteria sucesso, pois, no caos dos eventos, o discurso e as práticas jurídicas foram reajustados. Margarida encontrava-se novamente impotente, agora aprisionada por novos grilhões. Ela e os demais ex-escravizados “viram-se mais uma vez compelidos a lutar pela efetiva liberdade de seus filhos e parentes” (PAPALI, 2003, p.40). Uma nova luta. Uma nova dor. Dor que, muitas das vezes, acabava por potencializar suas próprias histórias, pois “produziam outras partículas de vida, fazendo fugir determinadas ordens, linhas, entaves, empurrando o sistema um pouco para lá” (ABRAMOWICZ, 2000, p. 110).

E, empenhada nesta luta, restava a Margarida apenas torcer para que José Alves de Almeida e Silva estivesse inadimplente com suas contas. Se considerado devedor, o juízo poderia exonerá-lo determinando novo contrato ou devolvendo Bárbara para sua mãe<sup>17</sup>. Então, para se inteirar da situação, o juízo determinou que se informasse sobre os pagamentos e, neste ato sim, pedindo o parecer do Curador de Menores que se quedou ausente quando da fala de Bárbara. E a resposta veio, e já era esperada:

Ilmo Sr. Dr. Juiz de órfãos. Em cumprimento ao despacho retro, tenho a informar a V. S<sup>a</sup>. que o soldador José Alves de Almeida e Silva **não fez o pagamento da soldada** devida conforme a obrigação tomada no termo supra e retro. Ribeirão Preto, 29 de março de 1890<sup>18</sup>.

Parecia que, na prática, esse tipo de contrato raramente era respeitado.

Está implantada entre nós uma **nova escravidão**. É a dos menores que são distribuídos pelos pretores às famílias para que estas os eduquem e velem pela sua subsistência em troca de serviços que deles podem tirar. (...) Esses abusos provêm de certa incúria da parte de alguns pretores. Distribuem os menores, mas esquecem-se de chamar a contar as pessoas a quem os confiam. A prestação de contas anuais, a exibição de Cadernetas da Caixa Econômica para prova de que são pagos salários aos menores – são medidas imprescindíveis para que cesse a **nova escravidão**, mais horrorosa que a antiga, porque faz-se sentir contra pobres crianças, vítimas da miséria e do crime (...) (JORNAL DO BRASIL, 1894, p.01, grifo meu).

Além disso, conforme relatado por Astolpho de Rezende, nem sempre aqueles selecionados como soldados eram pessoas confiáveis:

Para os menores, essas entregas à soldada são, na maioria dos casos, sobrevivências do regime escravocrático. Quem chamar esse sistema de **nova escravidão**, não erra, nem calunia. Antes de tudo, **não são as pessoas mais dignas, mais aptas moralmente, mais dotadas de afetividade familiar, as**

**que encomendam, nos cartórios e aos juizes, esses criadinhos baratos.**

Em regra, a única consideração que determina tais pedidos é a certeza quase absoluta de que o juiz não cogitará mais do seu pupilo, nem cobrará meticulosamente a soldada que fixar (O DIREITO, 1911, p.384, grifo meu).

Esses "criadinhos baratos", como Rezende destacou com precisão, eram frequentemente permitidos e cedidos pelos juizes de órfãos, muitas vezes por amizade, laços familiares ou simplesmente por afinidade. Como se via, meninas e meninos, sem poder de decisão devido à sua condição, eram tratados como objetos descartáveis pelos seus "benfeitores", que, quando insatisfeitos com seus serviços, se desfaziam deles, devolvendo-os para a escolha de um próximo.

De fato, a lei também não protegia os "ex-ingênuos", que eram deixados à margem de seus direitos. Afinal, os contratos são feitos para serem cumpridos. Infelizmente, são cumpridos por alguns, mas não por todos. José Alves de Almeida e Silva estava legalmente obrigado a depositar o soldo de Bárbara semestralmente. No entanto, ele não o fez e tampouco foi fiscalizado. O mesmo juízo que colocou Bárbara sob a guarda de seu potencial algoz não se empenhou em garantir os direitos da menina. A denúncia feita por uma antiga escravizada foi crucial para quebrar a camaradagem e forçar o "soldador" a comparecer em juízo e prestar as devidas contas.

O Curador Geral de Órfãos, Octaviano Mello, finalmente recomendou a intimação do soldador "para, em breve paço que lhe for designado, fazer, sob as penas da lei, a entrada nos cofres da Coletoria desta cidade, da importância relativa à prestação vencida do contrato de soldada"<sup>19</sup>. Em resposta à pressão, José Alves de Almeida e Silva depositou quarenta e oito mil réis nos autos em um prazo de dez dias.

Em primeiro de maio de 1890, o Juiz Juvenal Malheiros de Souza Menezes considerou "boas as contas prestadas"<sup>20</sup> e ordenou o arquivamento do processo. Sem exigir a prestação de contas relativas a vestuário, alimentação e educação conforme estipulado no contrato de soldada e na lei<sup>21</sup>, o juiz, ainda que implicitamente, optou por manter o *status quo*. Bárbara continuou trabalhando para José Alves sem qualquer impedimento. Nesse contexto desolador, Margarida, sufocada pelo poderio jurídico local, foi novamente derrotada.

Apesar de tudo, naquele período pós-abolição, enquanto Bárbara ao menos podia sentir os olhares impotentes de Margarida, outras meninas, órfãs de pai e mãe, nem mesmo eram lamentadas. Eram completamente ignoradas.

## UMA NOVA ESCRAVIDÃO?

Em 1904, a revista mensal "O Commentario" apresentaria uma crítica incisiva ao sistema jurídico do Instituto da Soldada, exprimindo que:

Sabem o que é isso de "menores à soldada"? É o que podia ser generosamente bom, e não passa de perversamente mau. É o esbulho dos direitos que a infância tem à assistência pública. É a exploração do suor dos pequenos, é o vil comércio da insciência, é a escravização do menor, é a ganância do adulto tripudiando sobre a ingenuidade da criança. 'Menores a soldada', que podia ser uma coisa

honesto, é hoje simplesmente uma coisa hedionda. (...) E nos cartórios de polícia e nas pretorias rolam os empenhos desses propagadores de uma **nova escravidão** que querem crianças, mais crianças, não cessam de reclamar crianças, prometendo-lhes educação, ensino, roupa e uma pequena mensalidade a troco de serviços leves, muito leves; pajear um bebê, dar um prato à mesa, lavar um copo, botar água no jarro da menina mais velha. (...) Mas o que se encobre por detrás dessas promessas! Que nefando comércio oculta essa forma consagrada de empregar menores! Quanta perversidade a nossa raça aí demonstra, e quanto ludíbrio para a humanidade resulta do aproveitamento dessa geração de pobres! (...) Exige-se dos menores à soldada trabalhos que adultos se recusariam a fazer por excessivos e deprimentes do caráter e da saúde. Vestem geralmente o que de andrajo passou à categoria de molambo. Trazem o corpo cheio de feridas que a negligência agravou, e de equimoses que o vergalho produz. A cabeça cheia de calombos, os pés gretados e imundos. (...) Atiram os corpos extenuados sobre uma esteira, debaixo de uma escada, no extremo de um corredor, e dormem profundamente, sem o direito de sonhar com um brinquedo, não esperando outro afago que o do chinelo atirado de longe para acordá-los ao alvorecer. Tal é ordinariamente a vida dos menores nas casas onde estão “à soldada”. (p. 201-204 – grifo meu).

Arlete Farge, em "Lugares para a história" (2011), enfatiza a necessidade de reconhecer e explorar outras abordagens históricas, como as das mentalidades e a história social ou sociocultural, que têm à sua disposição uma variedade de documentos que capturam os pensamentos e discursos de determinadas épocas. Philippe Ariès, em "A história das mentalidades" (1990), destaca que essa abordagem revela o que permanece das antigas oralidades, muitas vezes reprimidas e ocultas, ainda presentes em nossa cultura contemporânea, apesar do domínio da racionalidade escrita.

Inspirados nas ideias de Farge e Ariès, e fazendo uso do que já foi anteriormente exposto, será empreendida uma busca pela história das "atitudes mentais" em periódicos do final do século XIX para tentar compreender a terminologia “nova escravidão” associada aos registros de soldadas e autos de tutela envolvendo crianças negras.

Nesse contexto, é pertinente trazê-los para análise:

(...) Com a promulgação da Lei nº 3.353 de 13 de maio corrente, cessou o direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos (art. 14, § 4º da Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885). Este fato auspicioso, que honra a nação brasileira, causou má impressão em muitos senhores, acostumados a ter na cozinha infelizes escravizados e, para não serem privados de todo, do *jubeo* com que gritavam aqueles que hoje se nivelam conosco, correm com admirável açodamento para o juízo de órfãos, a fim de assinar tutela pelos filhos livres, estabelecendo por esse meio uma **nova escravidão**. (...) Por que fazem questão em assinar tutela por meninos de 7 anos em diante e deixam em poder dos pais os de menor idade? Está claro que não é proteção, amor de criação, nem outro sentimento nobre que inspira aos tais tutores responsabilizar-se pelo futuro de tantas crianças. O fito é a continuação de uma **nova espécie de escravidão** (...) (A PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO, 1888, p. 03, - grifo meu).

(...) A indústria da tutela de ingênuos também está sendo explorada, ou pelo menos a querem explorar, no Rio Grande. A esse respeito, diz o Correio Mercantil de Pelotas: ‘informamos de que está dando nesta cidade um abuso gravíssimo, para o qual desde já provocamos a atenção das autoridades superiores da província. Trata-se nada menos do que da **re-escravização** de ingênuos, acobertada com a capa de tutorias oficiosas, demasiado sôfregas, para

terem um fundo realmente humanitário. Alguns ex-senhores, não podendo resignar à perda de braços, que tão barato trabalhavam, lembraram-se de inventar um meio de continuar a aproveitá-los, requerendo ao Sr. Batinga, juiz municipal do termo, a nomeação de tutores dos menores, que já moravam em suas casas, abroquelando-se com o escudo de uma filantropia apenas alimentada pelo interesse (...) (GAZETA DE NOTÍCIAS, 1888, p. 01, - grifo meu).

Nos grandes cercos que por ordem do coronel Dr. Sampaio Ferraz, Chefe de Polícia, foram realizados nesta cidade [Rio de Janeiro], prenderam-se indistintamente quantos menores entenderam os agentes policiais dever enclausurar, sem que a respeito de muitos deles houvesse o menor motivo de suspeição. A Casa de Detenção ficou em pouco tempo povoada de uma multidão de menores. Grande parte dos quais nunca haviam sido presos, não sendo de forma alguma conhecidos da polícia (...). Agora apareceram dois fazendeiros de Itacurussá e de Araruama, e a polícia, segundo fomos informados, entregou-lhes quarenta desses menores (...). Com o insignificante e irrisório salário de 4\$ mensais e ainda com passagem paga pelo estado, são esses pobres meninos entregues aos ditos fazendeiros que, por essa forma, obtiveram bons substitutos para os trabalhadores das suas fazendas, que a gloriosa Lei de 13 de Maio redimiu (...). Meninos sem vícios, sem prisão alguma, pegados nas ruas sem motivo plausível, arrancados inesperadamente do lar paterno sem para isso terem concorrido de qualquer forma - vão hoje despachados quase como uma mercadoria para os antigos eitos da extinta escravidão (...). Terá o atual chefe de polícia refletido maduramente na **nova escravidão** que se procura restaurar? (DIARIO DO COMMERCIO, 1890, p. 01 – grifo meu).

A menor Corina fugiu da casa do barão de Avelar e Almeida, **queixando-se de haver sido barbaramente maltratada a vergalho**. O barão, iludindo a justiça com falsas informações, assinou a sua tutela e obteve mandado de entrega. **Essa menor tem mãe que recusa entregar a filha** e já constituiu procurador para requerer auto de corpo de delito e **remoção de tutor**. O paulistino dominante no Estado do Rio de Janeiro deve estar contente. O vergalho continua, pois, a ser instituição, é uma certa parte da magistratura a converter a sua toga em valhacouto dos sobejos do escravismo. (...) Demonstramos que **nenhum ex-senhor podia decentemente, se a justiça fosse justiça, ser investido das funções paternas dos filhos das vítimas**, de que ele só abriu mão, forçado pela lei. Consideramos a tutela uma espécie de indenização, porque ela não passava de uma **escravidão disfarçada**. (...) O que há de mais grave é a surra, porque **o sangue negro não tem valor na consciência de um negreiro**; o mais grave é **não ter ainda sido feito corpo de delito** o que prova a conivência criminosa da autoridade competente. Estão talvez esperando que o tempo, na sua indiferença, apague as sevícias do corpo da menor, para, em seguida, processar a mísera mãe da vítima como caluniadora, e canonizar o barão em padroeira das surras. (...) O negrismo está no poder, em carne e osso, e todos os atentados que se possam praticar contra nós outros serão acoroçados. **O escravismo ainda não está bem vingado**; ele acha que isto ainda não é bem a República dele, porque ainda não morreram, ainda não foram trucidados os que o obrigaram a servir-se da palavra tutela como eufemismo de cativo. Previnamo-nos, pois, todos nós (A CIDADE DO RIO, 1893, p. 03 – grifo meu).

**Nova Escravidão** – (...) Ao Sr. Dr. Honório Hermeto que se acha em exercício do cargo de pretor, por impedimento do respectivo juiz, foram remetidos pelo delegado da 4ª circunscrição vários menores por serem considerados vagabundos e sem que procedesse a indagação alguma, o Dr. Honório Hermeto permitiu que o Dr. Albino Pereira da Rocha Paranhos escolhesse os de melhor figura e os entregasse para protegê-los, dando-lhes trabalho honesto na fazenda Angula, situada no município de Itapiruna, Estado do Rio de Janeiro (...). É

possível que tenhamos voltado aos antigos tempos? (GAZETA DA TARDE, 1896, p. 01 – grifo meu).

(...) Esse asilo [Asilo de Menores Abandonados] representa, é certo, uma premente necessidade nesta capital, mas, como aliás reconhece o seu benemérito criador, ali não resolve a questão: 1º - porque é um mero depósito; 2º - porque não estão organizados os estabelecimentos complementares que devam recolher essas crianças, que, ou irão para a Escola de Aprendizes de Marinheiro, (solução mais frequente) são dadas “à soldada” para o argumento da **nova escravidão**. A única solução digna de aplausos é a internação na Escola 15 de Novembro, mas esta mesmo precisa ser, não só ampliada, dotada com melhores recursos orçamentários, como ainda “reorganizada” em moldes mais aperfeiçoados, “tirando-se-lhe, diz o Dr. Alfredo Pinto, o caráter de ‘correcional’ para transformá-la em uma grande Escola Industrial” com lotação sensivelmente maior” (...) (GAZETA DE NOTÍCIAS, 1911, p. 01-02, grifo meu)<sup>22</sup>.

Aqui, as análises dos periódicos encontram Ariès e Farge. Estes jornais espelhavam a mentalidade de uma época. Nesta chave, merece atenção especial as linhas do Jornal A Cidade do Rio do ano de 1893. A notícia de que um Barão espancava uma menina com um "vergalho" na era pós-abolição, em pleno período da República, sob a "conivência da autoridade competente", espelha, de certa maneira, a denúncia feita por Margarida nas páginas anteriores. A revelação de que "o sangue negro não tinha valor na consciência de um negreiro" transcendia as páginas impressas dos jornais, transfigurando-se em relatos reais que perturbam qualquer leitor.

Mas afinal, o que significaria essa "escravidão disfarçada" que o editor destacou tão enfaticamente? Ora, naquela mentalidade, os enunciados acima (e todos os outros previamente apresentados) evidenciavam a existência de forças antagônicas em relação ao destino das crianças consideradas órfãs. Enquanto uma parcela da elite, incluindo intelectuais jurídicos e com o respaldo de parte da imprensa clamava pela criação de instituições correcionais e escolas industriais para abrigar e educar crianças órfãs, abandonadas e delinquentes, outra parte se contentava com a exploração de mão de obra barata, por vezes regulamentada pelo próprio sistema judiciário. Conforme destacado nos jornais, o sistema judicial, com o apoio da polícia, por meio de relações de camaradagem, compadrio, amizade ou complacência, acabava por legitimar contratos de tutela e de soldada, mesmo que isso, em alguns casos, fosse contrário às leis vigentes, demonstrando, como ensina Santos (2006) que juízes e autoridades policiais não ocupavam campos completamente antagônicos no estabelecimento da democracia republicana.

## CONSIDERAÇÕES POSSÍVEIS

Bárbara, em julho de 1888, foi submetida ao instituto da soldada onde estabeleceu um contrato de trabalho com José Alves de Almeida e Silva. Dentro dessa perspectiva, examinemos o caso. Quando Margarida, sua mãe, comparece perante o tribunal e relata os "maus tratos" do tutor para com sua filha, ela o faz sob a vigência do artigo 94 do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890<sup>23</sup>. Na época, ela detinha a autoridade parental sobre a criança e, portanto, o direito de determinar seu destino. Entretanto, não há registro disso no processo. O contrato de soldada foi revalidado pelo juiz mesmo contra a vontade de

Margarida e apesar da evidente violação do soldador aos termos do contrato. Além disso, a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais raramente era realizada pelo Curador de Menores. Esse cenário não se restringe apenas ao caso de Bárbara, mas também é observado em outros processos daquele período.

Conforme destacado por Marcílio (1998) o dispositivo da soldada legitimava a apropriação de corpos, com ênfase nos corpos negros, estabelecendo um modelo de biopolítica para sua administração. A justificativa para o uso desse sistema foi elaborada com base no argumento de proteção das crianças desfavorecidas e na preparação delas para se tornarem "úteis" à sociedade. Com essa manobra social, argumentava-se que essas crianças seriam educadas, cuidadas e estariam prontas para se ajustar ao modelo de sociedade estabelecido.

De fato, e com base em Rizzini (2006), pode-se afirmar que o direcionamento do olhar para a infância carente resultou na criação de um extenso sistema jurídico-assistencial liderado pelo Estado, representado pela implementação de diversas leis e instituições voltadas para a proteção e o amparo infantil. Contudo, esse investimento não tinha como objetivo mitigar a profunda desigualdade social que sempre permeou o país. Pelo contrário, aos pobres foi negada uma educação de qualidade e o pleno acesso à cidadania. Para essa parcela da população, foi elaborada e executada uma política de exclusão social e uma educação voltada para a submissão, mantendo a riqueza e os privilégios nas mãos de uma minoria até os dias atuais.

É importante reconhecer e refletir sobre os dispositivos da tutela e da soldada utilizados no período pós-abolição, os quais, de fato, impunham trabalho às crianças pobres e negras sem dar-lhe a contrapartida da educação. Bárbara, em momento algum foi conduzida aos estudos e isso é claro em seu depoimento. Contudo, embora haja uma semelhança na exploração dos corpos, é essencial ressaltar que esses mecanismos não podem ser equiparados à escravidão institucionalizada. Compará-los dessa forma seria uma simplificação inadequada e desrespeitosa, além de minimizar e apagar o sofrimento extremo enfrentado pelos negros escravizados ao longo da história. A escravidão representou uma violação brutal dos direitos humanos, transformando o corpo humano em objeto e capital econômico, negando completamente a liberdade, a cidadania e a dignidade dessas pessoas. Por outro lado, a tutela e a soldada eram formas de controle e regulamentação do comportamento humano por meio de normas.

Ao se abordar o uso dos corpos de crianças pelo sistema da soldada, é fundamental situá-lo dentro do contexto social e histórico da época, levando em consideração a presença marcante de pobreza, desigualdade e racismo na sociedade pós-abolição. Isso não diminui a gravidade dessas práticas, mas sim, destaca sua profundidade e impacto nas vidas das crianças negras e pobres daquele período. Reconhecer essa complexidade é crucial para uma compreensão mais completa e sensível dessas questões históricas.

O corpo de Bárbara continuou a ser usado indiscriminadamente porque era pobre, negra e menina. A elite agrária e urbana, sempre ávida por corpos disponíveis, perdendo-os com a abolição, e com tentáculos nos poderes, a fabricou como órfã para este uso, mesmo tendo os olhares impotentes de sua mãe sempre próximos e sempre tristes. Uma mácula social que explica o Brasil do século XXI.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Anete. A importância das meninas pobres para a história da educação. In: ABRAMOWICZ, Anete; MELLO, Roseli Rodrigues de (orgs). **Educação: Pesquisas e Práticas**. Campinas-SP: Papyrus, 2000.

A CIDADE DO RIO. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 1893. Ano IX, n. 32.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Primeiro Livro das Ordenações**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

A PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO. Vitória, Domingo, 20 de maio de 1888. Ano VII, n. 1656.

AREND, Silvia Maria Fávero. Direitos humanos e infância: construindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (1978-1989). **Tempo**, Niterói, Vol. 26, n. 3, Set./Dez. 2020.

ARIÈS, Philippe. A história das mentalidades. In: LE GOFF, Jacques. **A História Nova**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1990, p. 17.

AULETE, Francisco Júlio de Caudas. **Diccionario contemporaneo da lingua portugueza**. [vol. 1]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana**. 4. ed. São Paulo: Global, 2008.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 fev. 2024.

CORREIO DO SERTÃO. Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de outubro de 1903. Ano II, n. 83.

DIARIO DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1890. Ano III, n. 625.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 2009.

FAUSTO. Boris. **Crime e Cotidiano**. A Criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e Escritos IV: Estratégia, poder-saber*. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p.203-222.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

GAZETA DA TARDE. Rio de Janeiro, 12 de março de 1886.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1888. Ano XIV, n. 149.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911. Ano XXXVI, n. 145.

JORNAL CIDADE DO RIO. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 1893. Ano IX, n. 32.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1894, ano IV, n. 36.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro, 05 de abril de 1895, ano V, n. 95.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro, 17 de junho de 1896, ano VI, n. 169.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, 1897, ano 77, n. 352.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, 1899, ano 79, n. 263.

JORNAL PEQUENO. Recife, 07 de junho de 1902. Ano IV, n. 151.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: PRIORE, Mary Del. **História da criança no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1996.

MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MORAES, Evaristo de. **Cartas Fluminenses**. Jornal do Recife. Pernambuco, 3 out. 1906.

MOURA, Clovis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

O COMMENTÁRIO. **Revista Mensal**. Série II, n. 3, jun. 1904.

O DIREITO. **Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. Ano II, vol. 5º, 1874.

O DIREITO. **Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. Ano III, vol. 6º, 1875.

O DIREITO. **Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. Ano XXVIII, vol. 83, 1900.

O DIREITO. **Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. Vol. 39, 1911.

O FLUMINENSE. Niterói, 1898, ano XXI, n. 3.691.

O PAÍZ. Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1897, ano XIII, n. 4.521.

PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. São Paulo: Annablume, 2003.

PEREIRA, André Ricardo. Criança X Menor: A origem de dois Mitos da Política Social Brasileira. In: PEREIRA, André Ricardo (org.). **Que História é essa?** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Instituições Orfanológicas**. São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1874.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. Tradução de Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. **TOPOI**, v. 5, n. 8, jan.-jun. 2004, pp. 170-198.

RIZZINI, Irene. **Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX**. In: I Congresso Internacional de Pedagogia Social, 1., 2006. Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000092006000100019&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100019&lng=en&nrm=abn). Acesso em: 05 mar. 2024.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi**, vol. 07, n. 13, jul. /dez. 2006.

SHARPE, Jim. A História Vista de Baixo. In: BURKE, Peter. (org.). **A Escrita da História: novas perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 1992.

STOWE, Harriet Beecher. **A Cabana do Pai Thomaz ou a vida dos pretos na América**. Tradução de Francisco Ladislau Alvarês D'Andrade. Paris, Rey & Belhatte Mercadores de Livros, 1853.

WASHINGTON, Booker Taliaferro. **Memórias de um negro**. Tradução de Graciliano Ramos. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1940.

VIEIRA, Domingos. **Grande Dicionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portuguesa**. [Quinto Volume]. Porto: Casa dos Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. De Moares, 1874.

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Boris Fausto, era provável “que os casos não extravasassem à área privada”, pois “certas condutas passíveis abstratamente de sanção só se tornam puníveis quando se referem aos pobres” (FAUSTO, 1984, p. 18-209).

<sup>2</sup> Segundo Foucault, “a análise do arquivo comporta, pois, uma região privilegiada: ao mesmo tempo próxima de nós, mas diferente de nossa atualidade, trata-se da orla do tempo que cerca nosso presente, que o domina e que o indica em sua alteridade; é aquilo que, fora de nós, nos delimita. A descrição do arquivo desenvolve suas possibilidades (e o controle de suas possibilidades) a partir dos discursos que começam a deixar justamente de ser os nossos; seu limiar de existência é instaurado pelo corte que nos separa do que não podemos mais dizer e do que fica fora de nossa prática discursiva; começa com o exterior da nossa própria linguagem; seu lugar é o afastamento de nossas próprias práticas discursivas” (2008, p. 148).

<sup>3</sup> O processo de Bárbara (Prestação de Contas) possui o número 140 e está arquivado na Caixa 40-A de Processos Antigos do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto.

<sup>4</sup> Posicionava-se da seguinte forma a respeito do tema o Jornal “A Cidade do Rio”, do ano de 1893: “(...) Demonstramos que nenhum ex-senhor podia decentemente, se a justiça fosse justiça, ser investido das funções paternas dos filhos das vítimas, de que ele só abriu mão, forçado pela lei. Consideramos a tutela uma espécie de indenização, porque ela não passava de uma escravidão disfarçada. (...) O escravismo ainda não está bem vingado; ele acha que isto ainda não é bem República dele, porque ainda não morreram, ainda não foram trucidados os que o obrigaram a servir-se da palavra tutela como eufemismo de cativo. Previnamos, pois, todos nós”.

<sup>5</sup> Conforme Domingos Vieira (1874), soldada seria o pagamento de um determinado soldo, regularizado por um contrato judicial (Contrato de Soldada) a quem prestou determinado serviço. Por este viés, soldador seria a parte contratante. No mesmo sentido Aulete (1881, p. 1668): “Soldada: o soldo ou paga que se dá a obreiros, criados de servir, etc... salário ordenado, paga, mormente aos criados”

<sup>6</sup> Evento disposto no Primeiro Livro das referidas Ordenações. “E quando se alguns Órfãos houverem de dar por soldada (...), tanto que forem de idade de sete anos, o Juiz dos órfãos fará lançar pregão no fim de suas audiências, em que digam, que têm Órfãos para se darem por soldada (...), que quem os quiser tomar vá a sua casa, e que lhes dará; não nomeando no pregão que Órfãos são, nem cujos filhos. E não os dará, senão em sua casa a quem por eles mais soldada der. E fará obrigar por escrituras públicas aqueles, a que os der, que lhes pagarão seus serviços, casamentos, ou soldadas, segundo lhes forem dadas, aos tempos, que se obrigarem pagar, para o que darão fiadores a bastantes a o assim cumprirem” (ALMEIDA, 1870, p. 211).

<sup>7</sup> Sobre a substituição do trabalho dos escravizados pelo contrato de soldada, em Correição Judicial, exprimiu assim o Juiz Antônio Joaquim Buarque de Nazareth, no ano de 1874: “E lembro-lhe que esse dever reclama tanto mais cumprimento, quanto é certo, e todos sentem a necessidade de preparar os livres para substituir-se os serviços que nos prestam os escravos” (O DIREITO, 1874, p. 128).

<sup>8</sup> Conforme fls. 03, verso e 04 do Processo.

<sup>9</sup> A esse respeito, diz Maria Luíza Marcílio: “Depois da Lei do Ventre Livre – mais particularmente após a abolição da escravidão – as famílias começaram a temer a falta de empregados para os serviços de suas casas e o aumento do abandono de crianças, filhas de escravas, o que colocaria em perigo a ordem estabelecida. E isso justamente quando se iniciava o processo da urbanização e o estabelecimento das grandes famílias nas capitais (em suas chácaras ou em seus novos palacetes), que por isso necessitariam de criadagem numerosa para dar conta de todos os serviços” (1998, p. 291).

<sup>10</sup> Ingênuos, segundo Clóvis Moura (2013), eram filhos de escravos beneficiados pela Lei do Ventre Livre de 1871. A lei dizia que “os filhos da mulher escrava, que nascerem do império desde a data desta lei, serão considerados livres” (p. 209).

<sup>11</sup> Especificamente, como bem salientou o Subprocurador Gabriel Luiz Ferreira, pelo uso inadequado em juízo do Aviso n. 312, de 20 de outubro de 1859, e do Título 102, Livro 4 das Ordenações Filipinas (O DIREITO, 1900, p. 475).

<sup>12</sup> Neste sentido, é o trecho colhido das pesquisas de Maria Aparecida C. R. Papali: “(...) outrossim, levo ao conhecimento de V. Sa. que a ex-escrava não tem capacidade alguma para ter sob sua guarda e proteção estes ingênuos, que passam a ser órfãos e, portanto, sujeitos às disposições do Direito Comum” (2003, p. 34).

<sup>13</sup> Neste sentido, explanava o Jurista Evaristo de Moraes no auge dos acontecimentos: “A praxe de dar o Juiz de Órfãos um tutor ao menor abandonado sobre não ser geral, o que é um bem, cria uma nova espécie de escravidão para esses menores, embrutecendo-os, tornando-os apenas saco de pancadas” (MORAES, 1906, p. 01).

<sup>14</sup> Neste sentido, eram os principais jornais: “Soldada da *menor* Bibiana (...) entregue-se a *menor* ao Dr. Cruz de Menezes, mediante a mesma soldada e termo de responsabilidade” (JORNAL DO BRASIL, 1895, p. 04). “Soldada da *menor* Honorina. Nomeado responsável à *menor* com a mesma soldada” (JORNAL DO BRASIL, 1896, p. 04). “(...) Defiro a petição de fl. 7 e mando que assine o peticionário o competente termo de soldada da *menor* Rita, mediante as condições legais (...)” (O PAIZ, 1897, p. 03). “Soldada da *menor* Deolinda. Responsável. Carlos Augusto de Lima Cirne. Ao Dr. Curador” (JORNAL DO COMÉRCIO, 1899, p. 04).

<sup>15</sup> Pelo contexto, parece que o fragmento relatado a seguir se refere a Margarida, mãe de Bárbara e faz parte de um processo localizado na Caixa 43-A (processo nº 92) de processos antigos do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto. Somente um pequeno trecho será relatado, mas, sem dúvida, é o mais bárbaro que foi encontrado. Assinam a ocorrência, os Oficiais de Justiça Justino Martins e José Nicolau, e o episódio é datado de 11 de julho de 1883: “Levamos ao conhecimento de V. S<sup>a</sup>. que em casa de Antônio Cabral de Mello, deste termo, acha-se presa e no castigo de bacalhau e outras espécies de suplicio a escrava Margarida, de cor preta, pertencente ao finado João de Souza Campos, este (ilegível) por ouvir o mesmo Sr. Antônio Cabral que nos declarou que há três meses tem a infeliz rapariga presa em um tronco (ilegível) e que tem aplicado o castigo já referido e que pretende continuar até matá-la, declarando-nos mais, que a referida vítima já não tendo mais carne nas nádegas, continuava a castigar (ilegível) nas mãos e pés” (fls. 2).

<sup>16</sup> Fls. 03 do processo de Prestação de Contas.

<sup>17</sup> Neste sentido: “Soldada da *menor* Alzira. Hegesipo Soares Barbosa. Responsável. Julgadas as contas e exonerado o responsável” (O FLUMINENSE, 1898, p. 02).

<sup>18</sup> Conforme folha 04 – verso do processo.

<sup>19</sup> Folha 04-verso do processo.

<sup>20</sup> Folha 08 do processo.

---

<sup>21</sup> Ramalho (1874), com base nas Ordenações Filipinas (Liv. 1, Tit. 88, § 13), assim preleciona: “Dar à soldada os órfãos pobres, sem prejuízo de aprenderem a ler e escrever, em algum ofício, preferindo sempre em igualdade de circunstâncias, os parentes aos estranhos” (p. 92).

<sup>22</sup> Encontramos outros periódicos que corroboram essa temática. O jornal "Cidade do Rio", em sua edição de 07 de fevereiro de 1893, denuncia o trabalho realizado por um menino na casa de um escrivão de polícia, sem autorização judicial. O "Jornal do Commercio" de 1897 relata que crianças sobreviventes de Canudos estavam sendo separadas de suas mães para servirem como mão de obra para comerciantes em Alagoínhas. O "Jornal Pequeno" de Pernambuco, em 1902, também abordou o tema em sua primeira página. Além disso, o jornal "Correio do Sertão" de Santa Cruz do Rio Pardo, em 17 de outubro de 1903, publicou um artigo intitulado "Uma Nova Escravidão", destacando a detenção de meninos e meninas pelo Oficial de Justiça local para trabalharem na residência do Bacharel Fernando Eugênio Martins Ribeiro, com a conivência do juízo local. Todos esses jornais mencionaram a expressão "nova escravidão" em seus conteúdos.

<sup>23</sup> “Art. 94. Todavia, se o cônjuge falecido for o marido, e a mulher não for binuba [viúva em novas nupcias], esta lhe sucederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservar viúva. Se, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admitida a administrar os bens deles, nem como tutora ou curadora” (BRASIL, 1890). A lei estava em plena vigência, pois o procedimento judicial oriundo da denúncia de Margarida foi aberto em 22 de março de 1890.

Recebido em: 04 de abril de 2024

Aprovado em: 18 de julho de 2024